SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2115336 - RJ(2023/0452996-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| RECORRENTE | : | MÔNICA DANTAS FERREIRA |
| ADVOGADO | : | LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES - RJ027314 |
| RECORRIDO | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | 4º OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DA CAPITAL |
| INTERES. | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ATIVIDADE DE PROTESTO. ISENÇÃO. AUSÊNCIA. DECRETO-LEI 1.537/1977. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 1° e 2° do Decreto-Lei n. 1.537/1977 conferem isenção à União ao pagamento de custas e emolumentos devidas aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis e aos Ofícios, Cartórios de notas e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos com relação às atividades regidas pela Lei n. 6.015/1973, estabelecidas pela legislação civil como indispensáveis para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art.1°).

2. A atividade de protesto de títulos e outros documentos de dívida (regida por lei própria, nos termos do art. 2° da Lei n. 6.015/1973), é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, incluídas as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (art. 1°, *caput,* e parágrafo único da Lei n. 9.492/1997).

3. Em sentido contrário ao que ocorre com as atividades registrais previstas na Lei 6.015/1973, a atividade de protesto não é obrigatória ou indispensável para os atos da vida civil, mas configura-se como prerrogativa dada ao credor como uma opção de mecanismo de cobrança extrajudicial.

4. O art. 37 daLei n. 9.492/1997 expressamente prevê que os tabeliães de protesto serão sempre remunerados diretamente pelas

**Documento eletrônico VDA55326558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/03/2026 16:07:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/03/2026. Código de Controle do Documento: 342ffaa5-0f45-4bfa-b5a9-5087db2d07b9**

partes, salvo quando o serviço for estatizado. Também reconhece que poderá ser exigido o depósito prévio feito pelo requerente, a ser ressarcido pelo devedor.

5. Ao contrário do que concluiu o Tribunal fluminense, a isenção prevista nos arts. 1° e 2° do Decreto-Lei 1537/1977 não alcança as custas e emolumentos devidos em razão das atividades regidas pela Lei n. 9492/1997, especialmente porque elas não se confundem com aquelas previstas na Lei n. 6.015/1973 seja pelo objeto ou pela finalidade.

6. Dessa forma, como norma de isenção, os arts. 1º e 2° do Decreto-Lei 1.537/1977 estão sujeitos à interpretação literal (art. 111, II, do CTN), que não comporta resultados ampliativos ou aplicação de analogia para abranger as custas e emolumentos pela prática dos atos relacionados à atividade de protesto dos títulos e documentos de dívida regida pela Lei n. 9492/1997.

7. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA55326558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/03/2026 16:07:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/03/2026. Código de Controle do Documento: 342ffaa5-0f45-4bfa-b5a9-5087db2d07b9**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2115336 - RJ(2023/0452996-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| RECORRENTE | : | MÔNICA DANTAS FERREIRA |
| ADVOGADO | : | LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES - RJ027314 |
| RECORRIDO | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | 4º OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DA CAPITAL |
| INTERES. | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ATIVIDADE DE PROTESTO. ISENÇÃO. AUSÊNCIA. DECRETO-LEI 1.537/1977. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 1° e 2° do Decreto-Lei n. 1.537/1977 conferem isenção à União ao pagamento de custas e emolumentos devidas aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis e aos Ofícios, Cartórios de notas e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos com relação às atividades regidas pela Lei n. 6.015/1973, estabelecidas pela legislação civil como indispensáveis para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art.1°).

2. A atividade de protesto de títulos e outros documentos de dívida (regida por lei própria, nos termos do art. 2° da Lei n. 6.015/1973), é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, incluídas as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (art. 1°, *caput,* e parágrafo único da Lei n. 9.492/1997).

3. Em sentido contrário ao que ocorre com as atividades registrais previstas na Lei 6.015/1973, a atividade de protesto não é obrigatória ou indispensável para os atos da vida civil, mas configura-se como prerrogativa dada ao credor como uma opção de mecanismo de cobrança extrajudicial.

4. O art. 37 daLei n. 9.492/1997 expressamente prevê que os tabeliães de protesto serão sempre remunerados diretamente pelas

partes, salvo quando o serviço for estatizado. Também reconhece que poderá ser exigido o depósito prévio feito pelo requerente, a ser ressarcido pelo devedor.

5. Ao contrário do que concluiu o Tribunal fluminense, a isenção prevista nos arts. 1° e 2° do Decreto-Lei 1537/1977 não alcança as custas e emolumentos devidos em razão das atividades regidas pela Lei n. 9492/1997, especialmente porque elas não se confundem com aquelas previstas na Lei n. 6.015/1973 seja pelo objeto ou pela finalidade.

6. Dessa forma, como norma de isenção, os arts. 1º e 2° do Decreto-Lei 1.537/1977 estão sujeitos à interpretação literal (art. 111, II, do CTN), que não comporta resultados ampliativos ou aplicação de analogia para abranger as custas e emolumentos pela prática dos atos relacionados à atividade de protesto dos títulos e documentos de dívida regida pela Lei n. 9492/1997.

7. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MÔNICA DANTAS FERREIRA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 141):

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA UFRJ PROVIDA. SERVIÇOS PRESTADOS PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO A UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. DECRETO LEI Nº 1.537/77. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE 1. A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO 4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO RIO DE JANEIRO objetivando o reconhecimento de seu direito à isenção de custas e emolumentos cartorários.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a extensão da isenção da União, prevista no Decreto-Lei nº 1.537/77, às suas autarquias.
> 3. Sendo assim, a sentença merece ser reformada para fins de compatibilização com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
> 4. Apelação da UFRJ provida. Pedido julgado procedente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 193/196).

Nas razões de recurso (e-STJ fls. 206/215), a recorrente aponta violação dos arts. 1º e 2º, do Decreto-Lei 1.537/1977; e dos arts. 111, II, e 141 do CTN.

No ponto, diz que "ao contrário da premissa equivocada adotada no acórdão, a hipótese discutida nestes autos não diz respeito à isenção de emolumentos relativos à prática de atos notariais, de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos relativos a imóveis de propriedade da união ou do seu interesse a que expressamente alude o Decreto-Lei 1.537/177", mas que "a presente ação objetiva a declaração de inexigibilidade do pagamento de custas e emolumentos relativos aos atos extrajudiciais praticados no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos concernentes ao protesto de títulos e documentos de dívida, atividade registral regida pela lei 9492/97, inteiramente distinta daquelas mencionadas no Decreto-Lei 1537/77 " (e-STJ fls. 213/214).

Sustenta haver "afronta direta e literal do acórdão ao disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que expressamente dispõe que a outorga de isenção deverá resultar de interpretação literal da legislação tributária" (e-STJ fl. 215).

Acrescenta que "o aresto recorrido se põe em contraste intransponível com o disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional que, expressamente, veda a exclusão do crédito tributário fora das hipóteses nele previstas" (e-STJ fl. 214).

Defende a necessidade de se fazer o "distinguishing do caso presente àqueles contidos nos acórdãos trazidos à colação no aresto ora recorrido, que tratam de emolumentos decorrentes da prática atos extrajudiciais por cartórios de registro de imóveis, relativos a próprios da Administração Pública Federal, e não sobre emolumentos decorrentes de atos extrajudiciais praticados por cartórios de protesto de títulos, como é o caso do ora Recorrente" (e-STJ fl. 215).

As contrarrazões foram oferecidas às e-STJ fls. 240/244.

O recurso foi admitido às e-STJ fls. 327/328.

Às e-STJ fls. 335/339 a parte recorrente formula pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.

**VOTO**

O apelo nobre se origina de ação de conhecimento com pedido declaratório de inexigibilidade de cobrança de custas e emolumentos da UFRJ pelo 4º ofício de protesto de títulos do Município do Rio de Janeiro.

O pedido declaratório encontrava-se fundado na isenção dada no Decreto-Lei n. 1537/1977 à União, com relação a custas e emolumentos devidos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis e aos Ofícios, Cartórios de notas e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos.

A sentença de improcedência do pedido apoiou-se, em síntese, no fundamento de que a legislação invocada pela recorrida (Decreto-Lei 1.537/1977) conferiria isenção, tão somente, à União e não às suas autarquias ou demais entidades de direito público ou privado da administração pública indireta.

Tratando-se a Universidade Federal de uma autarquia, não estaria ela abrangida pela isenção conferida pelo Decreto-Lei.

> O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, assim examinou a questão (e-STJ fls. 139/140): Estão presentes os requisitos recursais de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do apelo, o que autoriza o seu conhecimento e o respectivo juízo de mérito.
>
> A questão versa sobre da existência e constitucionalidade de isenção de emolumentos de serviços notariais prestados para entes da administração pública federal.
>
> Segundo a inicial, a Universidade Federal do Rio de Janeiro teve a isenção de emolumentos expressamente recusada pelo 4º Ofício de Protestos e Títulos do Rio de Janeiro sob o fundamento de que a não-incidência dos emolumentos é apenas em relação à União, não se estendendo às autarquias federais, conforme Decreto-Lei nº 1.537/1977.
>
> Os emolumentos de serviços notariais possuem natureza de taxa. Sobre essa espécie tributária incide a regra de vedação à isenção heterônoma, prevista no art. 151, III, da Constituição da República.
>
> Sendo assim a competência para estabelecer a isenção dos emolumentos de serviços notariais é do ente que detém competência para instituí-lo, que, no caso em epígrafe, é do Estado do Rio de Janeiro.
>
> No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 3.350/1999 dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros do referido Estado, dispondo o seu artigo 43, V, com a redação dada pela Lei Estadual nº 4.625/2005, o seguinte:
>
> "(...)
>
> Art. 43- São gratuitos:
>
> (...)
>
> V - certidões, requisições, atos registrais e autenticações requisitados pela União Federal, pelos Estados e pelos Municípios, através de seus Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, inclusive o Ministério Público e Procuradorias Gerais, bem como pelas Autarquias, Fundações e CEHAB – RJ

– Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro;
Apesar da referida lei não isentar os entes da administração pública indireta federal, o Superior Tribunal de Justiça admite a extensão da isenção da União, prevista no Decreto-Lei nº 1.537/77, às suas autarquias:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA UNIÃO AO DNOCS (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
I - De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/77, a União é isenta "do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos".
II - Conforme estipula o art. 31 da Lei n. 4.229/63, ao DNOCS "serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia".
III - A isenção do pagamento de custas e emolumentos relativas a quaisquer imóveis de propriedade da União ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/77 é extensiva às autarquias federais.
IV - Agravo interno desprovido.
(AgInt no RMS 49361/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 16/02/2017, publicado no DJe 08/03/2017)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMOLUMENTOS. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO PELA UNIÃO. DECRETO-LEI 1.537/1977. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual a UNIÃO e as Autarquias Federais, no caso o INSS, são isentas do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1 o. do Decreto-Lei 1.537/1977.
2. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1511570/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 16/08/2018, publicado no DJe 24/08/2018).

Sendo assim, a sentença merece ser reformada para fins de compatibilização com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça

> sobre o tema.
> Fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º, do CPC, sobre o total do serviço solicitado pela parte autora ao 4º Oficio de Protestos de Títulos do Rio de Janeiro, que deverão ser custeados de forma equânime entre o Estado do Rio de Janeiro e o titular do cartório.
> Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à Apelação interposta pela UFRJ para julgar procedente o pedido.

Ao examinar os embargos de declaração, a Turma julgadora acrescentou (e-STJ fls. 193/194):

> Conheço dos embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade.
> [...]
> O acórdão recorrido também não incidiu em obscuridade ou contradição. A alegação de que os atos extrajudiciais praticados pelo embargante são concernentes aos protestos de títulos e documentos de dívida, atividade registral regida pela Lei nº 9.492/97, inteiramente distinta daquelas mencionadas no Decreto-Lei nº 1.537/77 não tem o condão de afastar a extensão do tratamento por analogia.
> No que se refere ao prequestionamento, basta que a questão suscitada tenha sido enfrentada no corpo o acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional ou de súmula. Nesse sentido:
> [...]

Pois bem.

A Controvérsia trazida a julgamento é relativa à existência de isenção dada à União e suas autarquias ao pagamento de custas e emolumentos devidas no protesto de título e documentos.

Considerando que a tese sustentada pela parte recorrente (que a hipótese discutida nestes autos é a de declaração de inexigibilidade do pagamento de custas e emolumentos relativos aos atos extrajudiciais praticados por Tabelionato de Protesto de Títulos concernentes ao protesto de títulos e documentos de dívida, atividade registral regida pela lei 9492/1997, inteiramente distinta daquelas mencionadas no decreto-lei 1537/1977, não sendo possível a aplicação da isenção do Decreto-Lei por analogia) foi efetivamente examinada no acórdão recorrido e que sua análise dispensa reexame de prova, mas apenas a revaloração das premissas já estabelecidas no julgado *a quo*, conheço do recurso especial, passando à análise de seu mérito.

Como consignando pelas instâncias ordinárias, os arts. 1° e 2° do Decreto-Lei n. 1.537/1977 conferem isenção à União ao pagamento de custas e

emolumentos devidos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis e aos Ofícios, Cartórios de notas e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos com relação aos atos de transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, bem como às transcrições, averbações e fornecimento de certidões e fornecimento de certidões de escrituras:

> Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.
> Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

É certo que a atividade objeto da isenção do pagamento das custas e emolumentos é aquela regida pela Lei n. 6.015/1973, estabelecida pela legislação civil como indispensáveis, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art.1°), quais sejam:

> I - o registro civil de pessoas naturais;
> II - o registro civil de pessoas jurídicas;
> III - o registro de títulos e documentos;
> IV - o registro de imóveis.

Esses são atos notariais obrigatórios, tendo em vista que são designados pela legislação civil como indispensáveis, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

O § 2° do art. 1° da Lei n. 6.015/1973 prevê que todos os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

É o caso da atividade de protesto de títulos e outros documentos de dívida, que é regida pela Lei 9.492/1997, sendo esse o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, incluídas as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (art. 1°, *caput,* e parágrafo único).

Essa atividade, ao contrário do que ocorre com as atividades registrais previstas na Lei 6.015/1973, não é obrigatória ou indispensável para os atos da vida civil, mas configura-se como prerrogativa dada ao credor como uma opção de mecanismo de cobrança extrajudicial.

As custas e emolumentos pela prática dos atos relacionados à atividade de protesto dos títulos e documentos de dívida estão regidas pelo art. 37 da Lei 9.492/1997.

Ao contrário do que ocorre com as atividades regidas pela Lei n. 6.015/1973, aLei n. 9.492/1997 prevê que os tabeliães de protesto serão sempre remunerados diretamente pelas partes, salvo quando o serviço for estatizado. Também reconhece que poderá ser exigido o depósito prévio feito pelo requerente, a ser ressarcido pelo devedor.

A Lei n. 14.711/2023 previa a alteração dos parágrafos do art. 37 da Lei n. 9.492/1997 para incluir o benefício de se evitar a exigência de depósito prévio de custas e emolumentos desde que a apresentação para protesto não ultrapassasse o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do vencimento do título ou documento de dívida, estendendo esse benefício aos entes de direito público da administração direta e às entidades da administração indireta. Entretanto, os §§4° e 5° do art. 37 da Lei 9.492/1997, que iriam ser incluídos pelo art. 11 da Lei 14.711/2023 receberam veto presidencial.

Segundo a mensagem de veto, os §§4° e 5° do art. 37, o motivo apontado foi o seguinte:

> Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que a eventual inclusão de autorização legislativa para a cobrança de depósito prévio da Fazenda Pública teria potencial de aumentar a despesa pública com a cobrança extrajudicial dos créditos públicos ou inviabilizar a realização do protesto de tais créditos. Nesses termos, a proposição não atenderia às exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 131 e art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e violaria as normas legais que dispõe sobre a adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas de ação governamental que acarrete aumento da despesa.
>
> O veto por arrastamento ao § 5º do art. 37, a ser acrescido à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, é medida que se impõe, tendo em vista que o dispositivo faz remissão direta ao § 4º ao art. 37 da mesma Lei que é objeto de veto."

Vê-se que os dispositivos tratavam apenas da possibilidade de diferimento da cobrança das custas e emolumentos, nada tratando acerca de eventual isenção.

Assim, não verifico na Lei de regência qualquer hipótese específica de isenção das entidades de direito público da administração direta ou indireta ao pagamento das custas e emolumentos devidos pelas atividades prestadas pelos tabelionatos de protesto.

Dito isso, ao contrário do que concluiu o Tribunal fluminense, entendo que a isenção prevista nos arts. 1° e 2° do Decreto-Lei 1537/1977 não alcança as custas e os emolumentos devidos em razão das atividades regidas pela Lei n. 9492/1997, especialmente porque elas não se confundem com aquelas previstas na Lei n. 6.015/1973 seja pelo objeto ou pela finalidade.

Sequer é possível a extensão da isenção por analogia, como determinada pela Corte de origem, em razão da previsão expressa do art. 111, II do CTN.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que reconhece que, ao tratar-se de isenção tributária, "o art. 111, II, do CTN impõe a técnica de interpretação literal, sendo impossível, portanto, aplicar por analogia a disciplina atribuída pela legislação cível para dispor, *contra legem*, a respeito dos efeitos tributários" (REsp n. 1.650.844/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 15/8/2022).

Dessarte, como norma de isenção, os arts. 1º e 2° do Decreto-Lei 1.537/1977 estão sujeitos à interpretação literal (art. 111, II, do CTN), que não comporta resultados ampliativos ou aplicação de analogia para abranger as custas e emolumentos pela prática dos atos relacionados à atividade de protesto dos títulos e documentos de dívida regidas pela Lei n. 9492/1997.

Também é inaplicável ao caso concreto a jurisprudência adotada pela Corte Fluminense como razão de decidir, uma vez que relacionada à isenção dos arts. 1º e 2° do Decreto-Lei n. 1.537/1977 para as atividades regidas pela Lei 6.015/1973.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para REFORMAR o acórdão de origem e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO da UFRJ.

Sucumbente a autora, condeno-a aos honorários advocatícios, os quais, diante da ausência de peculiaridade relevante que acentue alguma das circunstâncias judiciais previstas no art. 85, § 2º, do CPC/2015, fixo nos percentuais mínimos estabelecidos para as faixas descritas nos incisos do § 3º, a incidirem sobre o proveito econômico.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0452996-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.115.336 / RJ**

Número Origem: 50689279420194025101

PAUTA: 03/03/2026 JULGADO: 03/03/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MÔNICA DANTAS FERREIRA |
| ADVOGADO | : | LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES - RJ027314 |
| RECORRIDO | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | 4º OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DA CAPITAL |
| INTERES. | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Estaduais

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. LEONARDO BARBOSA DO REGO, pela parte RECORRIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA54649800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 03/03/2026 17:42:07**
**Código de Controle do Documento: 2418C211-1E07-49DA-8895-EC0E4CD858CB**